



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.720105/2019-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.915 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente ARYENES DA COSTA LAZZURI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2017

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 08/11), lavrada após revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2017/Ano-Calendário 2016 da contribuinte acima

identificada por omissão de rendimentos de R\$ 21.387,09 recebidos das seguintes fontes pagadoras:

a) Fundo do Regime Geral de Previdência Social, CNPJ 16.727.230/0001-97, no valor de R\$ 3.387,09 (compensado o IRRF de R\$ 153,26);

b) Magazine Torra Torra Ltda, CNPJ 22.685.030/0001-11, no valor de R\$18.000,00.

Assim, o imposto a restituir declarado de R\$ 1.899,14 foi cancelado e foi apurado imposto suplementar de R\$ 3.829,05, acrescido de multa de ofício e juros de mora (calculados até 28/12/2018), totalizando o crédito tributário em R\$ 7.178,69.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva parcial (fl. 02), contestando o lançamento referente à omissão de rendimentos recebidos do Magazine Torra Torra Ltda. Informa que o valor contestado de R\$ 18.000,00 consta na declaração de ajuste como recebido do CNPJ 01.213.249/0001-48 e a empresa informou o CNPJ 22.685.030/0001-11, ambos da mesma empresa, portanto, não houve omissão.

A Notificação de Lançamento foi revisada de ofício e foi emitido o Despacho Decisório nº 58/SEFIS/DRF/SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, de 25/04/2019 (fls. 17/19), **no qual foram analisadas as alegações e os documentos apresentados e mantida a exigência fiscal somente em relação à omissão de rendimentos não impugnada.**

Conforme Demonstrativo de Cálculo dos Valores Apurados após a Revisão (fl. 18), o lançamento relativo à fonte pagadora Magazine Torra Torra Ltda. foi cancelado, restando imposto a restituir alterado para R\$ 1.120,95 devido à manutenção do lançamento por motivo da omissão de rendimento do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Por meio da Comunicação SECAT nº COB/30/464/19/NEM (fl. 20) a contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório, em 10/06/2019 (fl. 23).

Extrato do Processo emitido (fls. 24/25).

O processo foi enviado para julgamento (fl. 27) sem manifestação do contribuinte.

É o relatório. (g.n.)

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/12/2019, o sujeito passivo interpôs, em 09/01/2020, Recurso Voluntário (fls. 38/40), insurgindo-se exclusivamente sobre a matéria da qual já foi vitorioso, nos termos do Despacho Decisório nº 58/SEFIS/DRF/SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, de 25/04/2019 (fls. 17/19) e decisão de piso (fls. 28/30), mantendo a questão da omissão de rendimentos sem dialeticidade. Assim, alega a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) erro de preenchimento da declaração - os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos;

b) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Como não há impugnação específica sobre a omissão de rendimentos (fl. 2), matéria sequer suscitada em Recurso Voluntário (fls. 38/40), proponho manter a exigência fiscal em relação ao valor de R\$ 3.387,09 (Fundo do Regime Geral de Previdência Social, CNPJ 16.727.230/0001-97).

Assim, não conheço do recurso voluntário por não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, considerando a ausência de dialeticidade, em inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Não é outro senão o entendimento deste Sodalício:

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil). Processo: 10880.667966/2011-88, Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção, Câmara: Terceira Câmara, Seção: Terceira Seção De Julgamento, Data da sessão: 26.01.2021. Data da publicação: 10.03. 2021

Caso seja vencido na questão da prelibação recursal, em relação à omissão de rendimentos, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com o qual concordo e que adoto:

Verifica-se que o lançamento objeto da Notificação de Lançamento, remanescente no presente processo, é referente à omissão de rendimentos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, CNPJ 16.727.230/0001-97, no valor de R\$ 3.387,09 (compensado o IRRF de R\$ 153,26).

O imposto apurado em relação à referida infração foi de R\$ 778,19 e, por consequência, a restituição pleiteada pela contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, no valor de R\$ 1.899,14, foi alterada na revisão do lançamento para R\$ 1.120,95 (R\$ 1.899,14 – R\$ 778,19).

Conforme disposição do Decreto nº 7.574/2011, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):

Art.57. A impugnação mencionará:

(...)

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Chama-se atenção para o contido no inciso III do citado artigo: a impugnação mencionará “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”. Ou seja, além da necessidade de fazer a impugnação ser acompanhada de provas, necessário mencionar os pontos de discordância e as razões da discordância. Com esses elementos os julgadores poderão verificar se a impugnação procede ou não e em que medida.

Não houve oposição aos motivos de fato e direito que ensejaram o lançamento remanescente no presente processo, nem sequer foram apresentados quaisquer documentos, portanto, mantém-se o lançamento fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o resultado da revisão de ofício realizada.

Maria Ordália Santos Altermann

Auditora-Fiscal da Receita federal do Brasil

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, caso vencido, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto